



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.005864/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.827 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** ALLIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 25/09/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE.

Constitui infração punível com multa a empresa deixar de exibir, após regularmente intimada pela autoridade fiscal, o livro de registro de notas fiscais e os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis na conta de despesas “Ajuda de Custo”.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Súmula CARF nº 110)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.827 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.005864/2008-10

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (DRJ/SPOI), por meio do Acórdão n.º 16-22.055, de 07/07/2009, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 93/99):

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 25/09/2008

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.**

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

Para que ocorra a relevação da multa é necessário que o pedido para que a multa seja relevada ocorra dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, ser o infrator primário, tiver o infrator corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, as exigências são cumulativas.

Lançamento Precedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) n.º 37.185.566-7**, por deixar a empresa de apresentar, após regulamente intimada, o Livro de Registro de Notas Fiscais e os documentos do período de 09/2003 a 12/2003 que deram origem aos lançamentos contábeis na conta n.º 4.1.2.01.0015 – Ajuda de Custo (fls. 02/08).

Com a falta de atendimento à intimação, a empresa infringiu o § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com multa estipulada na alínea “j” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

A ciência da autuação se deu em 26/09/2008, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (fls. 02 e 24/30).

Intimada por via postal em 14/09/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 13/10/2009, conforme data aposta no carimbo de protocolo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 101/103 e 104/108):

(i) o agente fazendário deveria, em primeiro lugar, orientar a empresa sobre as obrigações tributárias, para somente depois lançar e aplicar multa;

(ii) com a peça de impugnação, foi apresentada cópia simples do Livro de Registro de Notas Fiscais. No recurso voluntário, é anexada reprodução devidamente autenticada por tabelião, comprovando que se trata efetivamente de cópia verdadeira do livro;

(iii) houve a correção da falta, que demonstra a boa-fé da recorrente e boa índole dos seus dirigentes, cabendo a relevação da multa aplicada, com base no § 1º do art. 291 do RPS; e

(iv) por final, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço do advogado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Com a impugnação do auto de infração, a recorrente não negou a conduta que lhe foi imputada, afirma, contudo, que a aplicação da multa é injusta.

Por intermédio do Termo de Intimação para Apresentação de Documento (TIAD), a fiscalização intimou a empresa para apresentar o Livro de Registro de Notas e os documentos comprobatórios dos lançamentos na conta contábil 4.1.2.01.0015 – AJUDA DE CUSTO (fls. 15/17).

Ao deixar de disponibilizar o livro de notas fiscais e os demais documentos solicitados pela fiscalização, restou configurada, naquele momento, a infração à legislação tributária, cabendo a aplicação de penalidade.

Não é outra a previsão no art. 293 do RPS:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

(...)

No próprio termo recepcionado pela empresa constou a ressalva que o descumprimento da intimação resultaria na lavratura de auto de infração. Dessa maneira, a recorrente estava ciente das consequências de não apresentar a documentação ou de deixar de prestar esclarecimentos.

A lavratura do auto de infração é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, agiu corretamente a autoridade fiscal ao lançar o crédito tributário (art. 142, do Código Tributário Nacional).

Na petição recursal a empresa reitera o pedido feito na impugnação para a relevação da multa, em face da correção da falta, com fundamento no § 1º do art. 291 do RPS, vigente à época da lavratura do auto de infração:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

(...)

No entanto, após a autuação fiscal, a empresa apresentou na sua defesa administrativa tão somente as cópias das fls. do livro de registro de notas fiscais de serviços prestados (fls. 60/90 e 109/138). Não consta a juntada dos documentos que dão suporte ao histórico da conta contábil 4.1.2.01.0015 – AJUDA DE CUSTO, conforme solicitado pela autoridade fiscal.

Os fundamentos da decisão de primeira instância confirmam a percepção sobre o conjunto probatório carreado aos autos (fls. 99):

(...)

Dessa forma, os documentos apresentados pela impugnante não fazem prova de que a mesma tenha corrigido a falta cometida. A autuada não traz aos autos os documentos do período 09/2003 a 12/2003, que deram origem aos lançamentos contábeis apresentados na conta nº 4.1.2.01.0015 - Ajuda de Custo e anexa apenas uma cópia simples do Livro de Registro de Notas Fiscais, não havendo como se comprovar que se trate efetivamente de cópia fiel do Livro de Registro de Notas Fiscais, uma vez que não há qualquer autenticação e nem mesmo assinatura do responsável pelas informações.

(...)

(destaques do original)

O valor da multa prevista pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar livros e documentos é único e indivisível, aferido na data da lavratura do auto de infração. Para configurar o ilícito tributário é suficiente a ocorrência de uma só infração à obrigação tributária violada.

Com base nesse raciocínio, a documentação acostada aos autos não faz prova da correção da falta para efeito de relevação da multa.

Em verdade, a lei tributária impõe ao contribuinte um dever de colaboração para facilitar o desenvolvimento regular da ação fiscal quanto à verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

A iniciativa de exibição de documentos e livros apenas no contencioso administrativo fiscal, quando já finalizado o procedimento de fiscalização, não restabelece o normal transcurso da ação fiscal.

No contexto dos autos, a reparação do dano poderia acontecer até o término da auditoria fiscal. Entendo que a situação que constitui a infração tributária não é regularizada pela empresa com a eventual apresentação dos livros e documentos no contencioso administrativo, a ponto de considerar a falta corrigida, dado que o ato do contribuinte não produz o efeito pretendido pela lei.

Por derradeiro, quanto ao pedido para endereçar as intimações ao patrono da recorrente, não encontra respaldo no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Sobre o tema, tem aplicação o enunciado sumulado n.º 110 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess